UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE - FDR

O PODER DE POLÍCIA CONFERIDO AO EXÉRCITO BRASILEIRO POR OCASIÃO DE GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Orientando: Rafael Martinelli Alves da Silva

Orientador: Prof Sergio Torres

Recife
2019

Rafael Martinelli Alves da Silva

O PODER DE POLÍCIA CONFERIDO AO EXÉRCITO BRASILEIRO POR OCASIÃO DE GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito pelo CCJ/UFPE.

Áreas de Conhecimento: Direito Constitucional/Direito Militar

Recife
2019

RAFAEL MARTINELLI ALVES DA SILVA

O poder de polícia conferido ao Exército Brasileiro por ocasião de grandes eventos esportivos sob a perspectiva da Constituição da República Federativa do brasil de 1988

Monografia final de Curso

Para obtenção do título de Bacharel em Direito

Universidade Federal de Pernambuco/CCJ/FDR

Data de aprovação:

_____

Prof. Sergio Torres

_____

Prof.

_____

Prof.

AGRADECIMENTOS

A conclusão do curso de graduação representa a conclusão de um ciclo que, além do início de uma carreira profissional, representa o começo de um caminho com novas atribuições e responsabilidades.

Nesse caminho, não somente passamos a olhar o mundo com outros olhos, mas, mais do que isso, passamos a ser vistos de outro modo. Por isso, essa é a oportunidade de agradecer a todos aqueles que fizeram parte dessa conquista.

Em primeiro lugar agradeço aos meus pais Ricardo e Priscilla, por todo apoio e confiança. À minha família, que acompanhou de perto o começo do meu desenvolvimento pessoal-profissional, como militar das Forças Armadas e estudante da Faculdade de Direito do Recife. Aos amigos, obrigado por dividir comigo os momentos mais felizes e as mais duras tristezas. E ao Exército Brasileiro, Instituição de maior credibibilidade do Brasil, meus sinceros agradecimentos por me ensinar o verdadeiro valor de amor a Pátria.

Meu muito obrigado a todos. É pensando em vocês que buscarei ser sempre melhor.

O Exército pode passar cem anos sem ser usado, mas não pode passar um minuto sem estar preparado (Rui Barbosa).

RESUMO

Este trabalho apresenta uma visão sobre a importância da legitimidade do poder de polícia conferido ao Exército Brasileiro para atuar em Operações de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO). Sua finalidade é fazer um levantamento acerca de toda a legislação envolvida, para que seja reforçada a necessidade de conhecer as implicações do mau uso desta ferramenta. Para tanto, essa dissertação foi desenvolvida, de janeiro a abril de 2019, por meio de uma pesquisa bibliográfica e descritiva. Discorre-se sobre evolução histórica do poder de polícia como mecanismo de frenagem dos interesses individuais ante a política de Estado, além das competências para o seu exercício, os atributos, a proporcionalidade, os limites para atuação e a distinção entre polícia administrativa e judiciária. São abordados aspectos legais das Op GLO, visto como um recurso da União para preservar a ordem pública e a incolumidade de bens, em todas suas fases, desde a solicitação até a execução das ações. Prossegue-se com o exercício do poder de polícia pelas Forças Armadas, com ênfase na atuação do Exército em Op GLO além de seu respectivo amparo jurídico e complementa com breves considerações acerca da atuação da 2ª Companhia de Guardas durante a Copa das Confederações realizada no ano de 2013. Na conclusão, as ideias expressas ao longo do trabalho são ratificadas, enfatizando-se a importância do poder de polícia para as Op GLO, e os reflexos imediatos e mediatos para a projeção do poder nacional tanto interna quantoexternamente.

Palavras-chave: Poder de polícia, Operações de Garantia da Lei e da Ordem. Exército

RESUMEN

Este tema da una idea de la importancia de la legitimidad de los poderes de policia concedidos al Ejército brasileño para servir en la operaciones de garantía de la ley y el Orden (Op GLO). Su propósito es estudiar acerca de toda la legislación en cuestión, para reforzar las necesidades y conocer las consecuencias de la mala utilización de esta herramienta. A tal efecto, esta tesis se ha desarrollado, de enero a abril de 2019, a través de una investigación bibliográfica y descriptiva. Se habla de la evolución histórica del poder de policía como un freno de los intereses individuales ante el mecanismo de política de Estado, más allá de los conocimientos necesarios para ejercer los atributos, la proporcionalidad, los límites para la acción y la distinción entre la policía administrativa y judicial. Se abordan los aspectos jurídicos de la Op GLO, vistos como un recurso de la Unión para preservar el orden público y la seguridad de los bienes, en todas sus fases, desde la solicitud hasta la ejecución de las acciones. A continuación, pasa el ejercicio del poder de policía por las Fuerzas Armadas, con énfasis en el papel del Ejército en la Operación GLO más allá de su respectivo soporte legal y suplemento con breves consideraciones sobre el rendimiento de la 2ª Compañía de la Guardia durante la Copa Confederaciones celebrada en el año 2013. Al finalizar, las ideas expuestas en la obra son ratificados, haciendo hincapié en la importancia del poder de policía para Op GLO, y los reflejos inmediato y mediato para proyección del poder nacional, tanto interna como externamente.

Palabras clave: Poder de policía, Operaciones de Garantía de la Ley y el Orden, Ejército

SUMÁRIO

1. **INTRODUÇÃO**.....09
1.1 PROBLEMA.....12
1.2 OBJETIVO.....13
1.3 QUESTÕES DE ESTUDO.....13
1.4 JUSTIFICATIVA.....14
2. **REVISÃO DE LITERATURA**.....15
2.1 O PODER DE POLÍCIA.....15
2.1.1 Considerações iniciais.....15
2.1.2 Competência para atuar.....16
2.1.3 Atributos, proporcionalidades e limites.....17
2.1.4 Polícia administrativa e judiciária.....18
2.2 PODER DE POLÍCIA DAS FORÇAS ARMADAS.....19
2.2.1 Premissas básicas do exercício do poder de polícia..19
2.2.2 O poder de polícia nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem. 21
2.3 AMPARO JURÍDICO PARA A ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS EM OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM.....24
2.4 A ATUAÇÃO DO EXÉRCITO EM OP GLO RECENTES – A EXPERIÊNCIA DA 2ª COMPANHIA DE GUARDAS NA COPA DAS CONFEDERAÇÕES.....28
2.4.1 Aspectos operativos fundamentais para o entendimento das missões das Unidades e Subunidades de Infantaria em Op GLO..... 28
2.4.2 A 2ª Companhia de Guardas na Copa das Confederações noano de 2013.....30
3 **DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**..... 32
3.1 O EXÉRCITO COMO FERRAMENTA DA UNIÃO PARA GARANTIA DA ORDEMPÚBLICA.....33
3.2 REGULAMENTAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA EMOP GLO.....34
3.3 O EMPREGO DA 2ªCOMPANHIA DE GUARDAS NA COPA DAS CONFEDERAÇÕES 2013.....35
4 **CONCLUSÃO**.....35
REFERÊNCIAS.....39

1. INTRODUÇÃO

A conjuntura da segurança pública brasileira, principalmente nas grandes capitais, mostra um cenário bastante peculiar de violência crescente, em que os órgãos responsáveis têm tido grande dificuldade no combate ao crime devido ao aumento exacerbado da criminalidade.

Fatores de cunho interno e externo potencializam este quadro: Preparo e adestramento insuficientes, aliados a questões de caráter social, como reivindicações por melhores condições de trabalho e por melhorias salariais (tratadas na PEC 300[1]) acabam por causar reflexos bastante negativos à sociedade como um todo. Como consequência tem-se o crescente número de greves das polícias estaduais, como a ocorridas com as polícias militar e civil dos Estados do Ceará, Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Norte na última década, ou mesmo a greve geral, de âmbito nacional, das polícias militares que ocorreu no ano de 2012.

São notórias também grandes operações para desmantelar o crime organizado e pôr fim à situação de instabilidade e à dificuldade do Estado em prover serviços básicos como segurança, educação e saúde à população de regiões menos favorecidas de grandes centros urbanos. Foi o caso da intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2018, a qual o controle da segurança pública ficou a cargo de um General do Exército Brasileiro. Vale ressaltar que tais operações fazem parte do grande projeto de melhoria da segurança pública em vigor até a presente data.[2]

Outro aspecto desta conjuntura é o aumento da ocorrência dos chamados “grandes eventos” – atividades de grande vulto, com presença ou não de chefes de

---

1 Altera a redação do parágrafo 9º do artigo 144 da CFRB. Estabelece que a remuneração dos Policiais Militares dos estados não poderá ser inferior à da Polícia Militar do Distrito Federal, aplicando-se também aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar e aos inativos. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D70D5F48F5BD143F1A76CF0AE8DCAE89.proposicoesWeb2?codteor=610200&filename=PEC+300/2008>. Acesso em 23 Fev 19.

2 RIO DE JANEIRO, Decreto nº 42.787 de 06 de janeiro de 2011. Dispõe sobre a implantação, estrutura, atuação e funcionamento das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP) no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, RJ, 07 jan 2011. nº 001, parte 5, p. 02. Disponível em: <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DecretoSeseg42.787Upp.pdf>. Acesso em 23 Fev 19.

Estado, de comprovada relevância para a sociedade em geral e nas quais seja presumível a possível perturbação da ordem pública, em que qualquer dano material ou à vida causaria reflexos negativos à projeção do Brasil no mundo. Como exemplos, citam-se a segurança da Conferência ECO 92; a Operação Arcanjo, que foi responsável pela segurança durante a visita do Papa Bento XVI ao Brasil; além da Operação Papa, realizada em 2013, na segurança do Papa Francisco durante a Jornada Mundial da Juventude.

Ainda dentro deste mesmo segmento, temos a realização de três grandes eventos esportivos muito importantes no cenário mundial: a Copa das Confederações, que ocorreu no período de 15 a 30 de junho do ano de 2013, que possuiu menor amplitude, abrangendo seis capitais: Belo Horizonte, Fortaleza, Brasília, Rio de Janeiro, Recife e Salvador e serviu de experiência para Copa do Mundo de 2014, a ser realizada no período compreendido entre 12 de junho e 14 de julho de 2014 em doze capitais (some-se às anteriores: São Paulo, Natal, Porto Alegre, Cuiabá, Curitiba e Manaus); e as Olimpíadas e Paraolimíadas RIO 2016, que ocorreram nos períodos de 03 a 21 de agosto e 7 a 18 de setembro, respectivamente, e envolveu participação de pelo menos um atleta de todos os 206 Comitês Olimpícos Nacionais.

Fato comum a todos estes eventos é a participação de maneira decisiva do Exército Brasileiro. Hoje em dia, a atuação do Exército Brasileiro em Operações de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO) cresce de maneira proporcional à instabilidade das instituições garantidoras da segurança pública e às solicitações dos governos estadual e federal ante às suas necessidades.

É dever do Estado Democrático de Direito a manutenção da ordem pública, donde atribui a seus agentes da administração prerrogativas ou poderes para que os interesses individuais não se sobreponham aos públicos. Assim sendo, o poder de polícia administrativa, quando voltado às atividades de segurança pública, é, *a priori*, de competência dos órgãos de segurança pública (BRASIL, 1988). No entanto, as Forças Armadas podem ter esta competência em ocasiões distintas, como previsto em lei.

A fundamentação jurídica para o emprego das Forças Armadas tem início na Constituição Federal da República do Brasil (CFRB/88) (BRASIL, 1988), no seu artigo 142 caput, em que consta a sua constituição: Marinha, Exército e Aeronáutica são instituições nacionais, permanentes e regulares, que possuem como autoridade

suprema o Presidente da República e que são destinadas à Defesa da Pátria, à garantia dos Poderes Constitucionais e, por iniciativa de quaisquer destes, à garantia da lei e da ordem. Desta forma, as Forças Armadas são empregadas para missões voltadas para ameaças tanto externas quanto internas.

As Forças Armadas destinam-se inicialmente à Defesa da Pátria em questões de cunho externo ligadas à soberania nacional, à integridade territorial e à segurança contra ameaças estrangeiras, sempre alinhadas com o que prescrevem princípios das relações internacionais[3]. De outra forma, quando destinadas às ameaças internas, atendem à garantia dos poderes constitucionais, cuja importância é fundamental para o funcionamento do Estado, garantindo que aqueles atuem com normalidade, harmonia e independência entre si.

A outra destinação das Forças Armadas, enfocada neste trabalho, também voltada para ameaças de caráter interno, é atuar por iniciativa de qualquer um dos três poderes constituídos para a garantia da lei e da ordem, subsidiariamente, pois a preservação da ordem pública é de incumbência dos Órgãos de Segurança Pública[4]. Ao ser empregado em Op GLO, o Exército Brasileiro atua sob a égide da Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, que dispõe sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, que teve seus dispositivos alterados pela Lei Complementar 117, de 02 de setembro de 2004, e pela Lei Complementar 136, de 25 de agosto de 2010. Atua também com o amparo do Decreto 3.897, de 24 de agosto de 2001, que fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.

Desta forma, é conferido ao Exército o poder de polícia, ou seja, a legitimidade para agir com coerção, a fim de inibir ou coibir ações individuais em proveito do bem comum, desenvolvendo ações de polícia ostensiva, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares (PM), observados os termos e limites impostos, a estas últimas,

---

3 Os princípios das Relações Internacionais são previstos do Artigo 4º CFRB, são eles: - independência nacional; prevalência dos direitos humanos; autodeterminação dos povos; não-intervenção; igualdade entre os Estados; defesa da paz; solução pacífica dos conflitos; repúdio ao terrorismo e ao racismo; cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; concessão de asilo político. BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out 1988.

4 BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, Brasília, DF, 05 out 1988.

pelo ordenamento jurídico[5]. O outro viés desta regulamentação foi a facilitação do emprego das tropas para ações de GLO, pois antes, em caso de incapacidade, indisponibilidade ou insuficiência dos instrumentos destinados à segurança pública, o Exército seria empregado desta forma, caso houvesse o reconhecimento por parte do chefe do Poder Executivo e a solicitação à presidência da República, devendo, então, passar o comando operacional de sua PM ao Exército. Caso não achasse por bem declarar a falência ou insuficiência de seus órgãos de segurança pública restava ainda a intervenção federal (Art 21 §5º CF) como mecanismo da Presidência para salvaguardar a ordem pública.

Fica evidente que haveria prejuízo político em ambos os casos, o que explica o fato de que a solicitação para emprego das tropas por iniciativa do governador do estado era pouco frequente, haja vista que este deveria declarar a sua incapacidade de, como governante, garantir a segurança pública. Assim, com a promulgação do Decreto 3897/01, as ações preventivas de GLO ficaram baseadas na presunção de ameaça à manutenção da ordem pública, à integridade física das pessoas e à incolumidade do patrimônio, primando pelos esforços de integração e articulação com os OSP. Ademais, a partir deste decreto, estabeleceu-se que seria possível passar ao comando operacional das Forças Armadas somente o efetivo da Polícia Militar exigido ou recomendado para cada situação, amenizando, desta forma, a questão política envolvida.

É importante fazermos a observação dos aspectos jurídicos que acercam o emprego da tropa das Forças Armadas nestas hipóteses, pois o artigo 2º da LC 97/99 faz referência à incapacidade total da segurança pública em cumprir suas atribuições, restando ao governador declarar, reconhecer e solicitar o emprego das Forças Armadas à Presidência da República, tudo conforme os trâmites legais.

Por fim, este trabalho pretende concluir sobre os aspectos do amparo jurídico que autorizam o emprego das tropas do Exército Brasileiro em operações de garantia da lei e da ordem, tomando por base as atividades de segurança atinentes aos eventos esportivos da Copa das Confederações no ano de 2013 na cidade do Recife – PE.

---

5 BRASIL, Decreto 3897, 24 de agosto de 2001, Brasília, DF.

1.1. PROBLEMA

As promulgações da LC 97/99, com suas alterações, e do decreto 3897/01 supriram as lacunas que tornavam as operações de GLO muito desgastantes para a tropa, pois restavam dúvidas principalmente quanto às questões sobre o preparo da força e do poder de polícia atribuído para exercê-las.

Nos dias atuais, a atuação encontra-se devidamente amparada. Contudo, ainda há o que se discutir sobre a efetividade da legislação que confere o tal poder de polícia fundamental à execução destas operações.

O poder de polícia que é conferido ao Exército Brasileiro para a atuação em Grandes Eventos é legítimo, conforme a legislação em vigor e sob a égide da Constituição? Quais seriam as possíveis consequências em caso negativo?

1.2. OBJETIVO

O presente estudo pretende elencar o panorama do emprego das tropas do Exército Brasileiro em operações de GLO, durante as operações de segurança por ocasião da Copa das Confederações, verificando os aspectos jurídicos envolvidos no processo, tomando por base as missões recebidas pela 2ª Companhia de Guardas como Força de Contingência.

A fim de viabilizar a consecução do objetivo geral de estudo, foram formulados objetivos específicos, de forma a encadear logicamente o raciocínio descritivo apresentado neste estudo.

a. Definir poder de polícia.

b. Definir o poder de polícia das Forças Armadas.

c. Apresentar o fundamento jurídico para o emprego das Forças Armadas em Op GLO.

d. Verificar os aspectos jurídicos referentes ao emprego da força terrestre em Op GLO recentes, tomando por base as missões recebidas pela 2ª Cia Gd na Copa das Confederações.

1.3. QUESTÕES DE ESTUDO

Algumas questões de estudo podem ser formuladas no entorno deste questionamento:

a. O que é poder de polícia?

b. Em que consiste o poder de polícia conferido às Forças Armadas?

c. Em que ocasiões o Exército Brasileiro pode atuar em Op GLO?

d. Os recentes empregos da força terrestre em Op GLO estão respaldados legalmente?

Tais questões, após elucidadas, facilitarão a tarefa de compreender e responder o problema tratado neste estudo.

1.4. JUSTIFICATIVA

As Forças Armadas são empregadas como último recurso do Estado para a garantia da ordem pública. Para tal, o Estado confere ao Exército todo o arcabouço jurídico para sua organização, preparo e emprego de forma cada vez mais eficiente. Problemas de cunho jurídico foram sendo resolvidos um a um, de certa maneira facilitando o acesso dos governos estaduais às tropas ante suas demandas de segurança.

Neste contexto, o presente estudo se justifica, tendo em vista que o Exército Brasileiro vem atuando cada vez mais em operações de Garantia da Lei e da Ordem. Tais atividades são de importância vital para a segurança do Estado, coibindo interesses individuais ante interesses coletivos em situações extremas. O sanamento das dúvidas conferirá a segurança jurídica para todos os envolvidos em Op GLO.

Desta forma, o presente estudo não pretende fazer qualquer apologia ao emprego ou não das Forças Armadas em Operações de Garantia da Lei e da Ordem, e sim detectar possíveis limitações ao amparo jurídico das Op GLO, com base em sua atuação durante a Copa das Confederações, e estabelecer, desta forma, condições para que qualquer questionamento que porventura ainda reste possa ser bem e prontamente contra argumentado. Tudo isso com a finalidade de se elaborar um trabalho que possa servir como fonte de consulta a futuras missões desta natureza.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1. O PODER DE POLÍCIA

Entender o que é poder de polícia é fundamental para a compreensão das atividades exercidas pelo Exército Brasileiro em função do que prevê o ordenamento jurídico.

2.1.1. Considerações iniciais

Cabe ao Estado utilizar seus meios para agir com coerção a fim de inibir ou coibir ações individuais que estejam em desacordo com os interesses da coletividade. Na seguinte definição podemos ter uma fácil compreensão do que se trata tal instituto:

> "O poder de polícia é o mecanismo de frenagem que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional". [6]

O poder de polícia é fundamental para que a disputa de tais interesses funcione como uma balança, em harmonia, pois caso pendesse para qualquer um dos lados haveria prejuízos para a sociedade como um todo, seja pela ação desenfreada dos particulares ou pelo Estado-opressor. Trata-se de uma ferramenta muito antiga, cuja origem remonta tempos anteriores ao próprio conceito hodierno de Estado, e tem sua eficácia mudando conforme a relação Estado-indivíduo ia evoluindo. Conforme extrato que abaixo segue:

> "O vocábulo polícia origina-se do grego *políteia*, sendo utilizado para designar todas as atividades da cidade-estado (polis), sem qualquer relação com o sentido atual daexpressão. (…)
>
> Na Idade Média, durante o período feudal, o príncipe era o detentor de um poder conhecido como *jus politicae* e que designava tudo o que era necessário a boa ordem da sociedade civil sob a autoridade do Estado".[7]

---

6 MEIRELLES, Hely Lopes; AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Délcio Balesteiro. **Direito Administrativo Brasileiro.** 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p 132.

7 PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p 121.

Como se verifica, a necessidade de conter as necessidades individuais ante os interesses coletivos é fundamental para a vida em sociedade. Mesmo que em épocas anteriores a vontade do monarca prevalecia. Porém, na medida em que a sociedade foi evoluindo, até o surgimento do conceito do Estado Democrático de Direito, onde o poder emana do povo e é regido por leis, o poder de polícia, naturalmente acompanhou este desenvolvimento.

> "Apesar de bem intencionado, tal situação não era a ideal, pois na intenção de regular a sociedade, o Déspota acabava por praticar um Estado de opressão, que delimitava a liberdade do cidadão comum, o que culminou com a decadência do Absolutismo.
> Com a evolução dos Estados Modernos e o fim da era Absolutista, surge o Estado de Direito, onde existe uma legalidade de fato, com leis e amparos legais, acabando com o poder baseado na vontade do governante. Acaba então o poder de polícia ilimitado, pois surge um Estado que é regido pelo Direito, estando este subordinado às regras e preceitos jurídicos do Direito Vigente".[8]

2.1.2. Competência para atuar

É importante entender que o Estado praticamente participa direta ou indiretamente de todas as atividades que ocorrem em suas áreas de responsabilidade através da Administração Pública, estruturada em entidades e órgãos que desempenham suas funções distintas, todas regidas por leis, sempre baseadas na supremacia do interesse coletivo ante o individual.

Assim sendo, cada um destes órgãos ou entidades, dentro de suas estruturas organizacionais são responsáveis pelas atividades de seus subordinados, como um efeito cascata[9]. Para elucidar tal efeito temos, por exemplo, a relação do Ministério da Educação e Cultura (MEC) com seus órgãos abaixo em sua cadeia hierárquica, passando por todas suas diretorias e secretarias, ou mesmo em qualquer órgão da administração pública na forma de se relacionar com seus órgãos subordinados.

---

8 MIGUEL, Mauricio Bernardes. **Analisar a importância do poder de polícia para o Exército Brasileiro atuar em Garantia da Lei e da Ordem.** 2013. 36 f. Monografia (Especialização) - Curso de Infantaria, Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, Rio de Janeiro,2012.

9 Efeito cascata: quer exprimir aqui, a delegação de poderes do estado para todos os seus escalões, até o mais basilar. Como se fosse uma cascata realmente. ASSIS, Jorge Cesar de; NEVES, Cícero Robson Coimbra; CUNHA, Fernando Luiz. **Lições de Direito para atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Curitiba: Juruá, 2005. p 271.

A excelente definição de poder de polícia, com os limites à atuação, é a consagrada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

> "Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, àtranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais oucoletivos.
>
> Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder".[10]

Fica evidente que o exercício do poder de polícia deve ser executado pelo órgão competente previsto em lei, pois dependendo da matéria, caso seja de interesse da União será tratada na Constituição Federal, e assim por diante quando tratar-se de interesse dos entes federados ou mesmo dos municípios. A delegação do poder e polícia ao interesse particular desvirtuaria seu propósito, e acabaria por desequilibrar a balança do conflito dos interesses.

2.1.3. Atributos, proporcionalidades e limites

O poder de polícia possui na grande maioria das vezes atributos que garantem a sua natureza e a sua execução de maneira correta, tais quais a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.

A discricionariedade permite que o agente decida quando e de qual maneira irá atingir seus objetivos em prol de sua atribuição, não cabendo excessos, pois a norma jurídica pauta os limites à atuação. Não se deve confundir com arbitrariedade, pois conforme Meirelles, Azevedo e Aleixo "aquela é a liberdade de agir dentro dos limites legais e esta é ação fora ou excedente da lei, seja com abuso ou desvio".[11]

A auto-executoriedade autoriza o agente a exercer o poder de polícia diretamente, sem intervenção do judiciário. É essencial para que se haja com

10 BRASIL, Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Art 78, CTN.** Brasília, DF, fev 2019. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm> Acesso em 25 fev 2019.

11 MEIRELLES, Hely Lopes; AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Délcio Balesteiro. **Direito Administrativo Brasileiro.** 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p 160.

celeridade, pois não há a necessidade de seguir os trâmites jurídicos para que seus efeitos sejam alcançados.

Já a coercibilidade confere a imperatividade às medidas adotadas pelos agentes quando sancionam algum ato contrário aos interesses da sociedade.

> "Não há ato de polícia facultativo para o particular, pois todos eles admitem a coerção estatal para torná-los efetivos, e essa coerção também independe de autorização judicial. É a própria Administração que determina e faz executar as medidas de força que se tornarem necessárias para a execução do ato ou aplicação da penalidade resultante do exercício do poder de polícia".[12]

Seus atos são pautados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade[13] que estabelecem limites à atuação de seus agentes ante os direitos e garantiasconstitucionais.

2.1.4. Polícia administrativa e judiciária

O ordenamento jurídico divide tal poder em poder de polícia administrativo e judiciário, que diferem basicamente por aquela ter o caráter preventivo, incidindo diretamente nas liberdades individuais, e esta, o repressivo, pois atua na busca dos elementos que confirmem a materialidade do delito e a autoria do mesmo. Conforme definição de Celso Bandeira de Melo:

> "Enquanto na polícia administrativa a sua característica dominante seja o caráter preventivo (com o objetivo de impedir ações antissociais), na judiciária o caráter predominante é repressivo (punir infrações à legislação penal). Embora, em alguns casos essa diferença não seja absoluta." [14]

Tal conceito é bastante discutido, tendo em vista muitas vezes a polícia administrativa realizar atividades de caráter repressivo, como por exemplo nos casos

---

12 MEIRELLES, Hely Lopes; AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Délcio Balesteiro. **Direito Administrativo Brasileiro.** 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p 160.

13 Sobre a razoabilidade e a proporcionalidade: Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (BRASIL, 1999). Conforme Meirelles, Azevedo e Aleixo, pode ser chamado o princípio da proibição do excesso, que em última análise objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos Direitos Fundamentais.

14 MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo.** 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013. P 456.

onde um automóvel é recolhido por não obedecer o que prescreve a legislação de trânsito. O entendimento de Álvaro Lazzarini elucida tal questão:

> "A linha de diferenciação está na ocorrência ou não de ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventiva ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age."[15]

Importante salientar que apesar do nome, o poder de polícia judiciária não faz parte do Poder Judiciário, apenas oferece subsídios para a atuação do Ministério Público (MP) no processo legal, oferecendo ou não a denúncia ao juiz, após colhidos os elementos da fase investigatória.

2.2. O PODER DE POLÍCIA DAS FORÇAS ARMADAS

As Forças Armadas, em especial o Exército Brasileiro, tem suas atribuições definidas na Constituição Federal e todo um extenso arcabouço de legislações que determinam desde a organização, o preparo para seu adestramento e cumprimento de missão até a forma de atuação de seus agentes. Tais situações serão tratadas posteriormente em capítulo dedicado ao amparo jurídico para tais atuações.

Desta forma, é importante conhecer a forma que o EB atua quando emprega o poder de polícia em situações distintas.

2.2.1. Premissas básicas do exercício do poder de polícia nas atividades do Exército Brasileiro

A definição contida no manual básico da Escola Superior de Guerra, ao explicar como funciona o poder de polícia voltado às atividades militares, esclarece o poder de polícia administrativa, que atua disciplinando o indivíduo em interesse da sociedade como um todo e aborda também, em linhas gerais, o poder repressivo do poder de polícia judiciária:

> "Na administração pública, o Poder Executivo exerce o chamado Poder de Polícia, que engloba duas relevantes funções: a polícia administrativa e a polícia de Segurança Pública. A primeira consiste no poder estatal de disciplinar, tendo em vista o interesse público, diversas atividades da

15 LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. P 42.

> sociedade, tais como os setores da saúde pública, costumes, comunicações, atividades econômicas, situação de estrangeiros, exercício profissional, uso e fruição da propriedade. A segunda, correspondendo ao dever do Estado em oferecer condições de segurança à sociedade, seja no plano pessoal seja no coletivo, consiste no poder-dever estatal de prevenir e reprimir o crime e a criminalidade."[16]

O poder de polícia administrativa militar pode ser exemplificado nas atividades de orientação e segurança marítimas realizadas pela Marinha do Brasil, ou mesmo a coordenação das atividades de aviação civil realizadas pela Aeronáutica. O Exército executa atividades como a fiscalização de produtos explosivos e correlatos e a regulamentação e fiscalização do cadastro de armas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), além de atividades mais corriqueiras, como a segurança de suas instalações.

As atividades de Polícia Judiciária Militar são realizadas pelos próprios militares e têm sua previsão constitucional regulamentada, por exclusão, no artigo 144, §4º CF:

> "§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvadas a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares**. (grifo meu)" [17]

Assim sendo, o Código de Processo Penal Militar, em seu artigo 7º, expõe o rol taxativo das autoridades que exercem tais atividades, sendo as mais comuns os autos de prisão em flagrante delito, inquéritos policiais militares e termos de deserção einsubmissão.

> "Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos têrmos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:
>
> a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dêle, em relação às fôrças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
>
> b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob suajurisdição;

16 ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (Brasil). **Manual básico da Escola Superior de Guerra:** Volume II – Assuntos específicos. 1. Ed. Rio de Janeiro: A Escola, 2009 – reimpressão 2010. P.28

17 BRASIL . Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out 1988.

c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes sãosubordinados;

d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação decomando;

e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivosterritórios;

f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;

g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, doExército e daAeronáutica;

h) pelos comandantes de forças, unidades ounavios;

Delegação do exercício

1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado."[18]

Esta definição é importante para que o militar, ao realizar uma prisão em flagrante delito, conduza o infrator à autoridade competente para lavrar o auto, inclusive quando houver a delegação do exercício.

2.2.2. O poder de polícia nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem

A Segurança Pública é direito e responsabilidade de todos, entretanto, trata-se de dever do Estado garanti-la. Para tal, este confere competência aos órgãos de segurança pública para realizarem as atividades necessárias, conforme preveem o artigo 144 e seus parágrafos 4º e 5º da Constituição Federal:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

a) – polícia federal;

b) - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV – policies civis;

18 Decreto-lei nº 1002 , de 21 out. 69. **Código de processo penal militar.** Brasília, DF.

> V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
>
> [...]
>
> § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
>
> § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
>
> § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.
>
> § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."[19]

Como se pode constatar, o Estado divide as responsabilidades entre os órgãos, que se constituem autoridades para exercer o poder de polícia nas atividades as quais são responsáveis, trazendo o equilíbrio dos interesses tratado anteriormente.

Note que a finalidade precípua deste dispositivo constitucional é proteger a ordem pública e a incolumidade das pessoas e patrimônio. A Lei Nr 11.473, de 10 maio de 2007, expõe o rol das atividades que são realizadas pelos órgãos competentes para alcançar tais objetivos:

> "Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:
>
> I - o policiamento ostensivo;
>
> II - o cumprimento de mandados de prisão; III - o cumprimento de alvarás de soltura;
>
> IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
>
> V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;
>
> VI - o registro de ocorrências policiais."[20]

---

19 BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 82, de 16 jul 2014 Brasília, DF, 05 out 1988.

20 Brasil, Lei Nr 11.473, de 10 maio de 2007. Brasília, DF.

Assim, quando atuando em operações GLO o Exército pode realizar dois tipos de ações: as de caráter preventivo e as de caráter repressivo, que são empregadas de acordo com o grau de risco do problema a ser enfrentado ante a Força Adversa (F Adv)[21]. O manual C 85-1 trata da aplicação de tais atividades[22]:

> "b. Ações preventivas – as ações preventivas tem caráter permanente e, normalmente, abrangem atividades de preparo da tropa, de inteligência, e operações psicológicas e de comunicação social.
>
> c. Ações repressivas
>
> (1) As ações repressivas deverão ter caráter episódico e poderão ocorrer:
>
> (a) numa situação de normalidade, num quadro de cooperação com os governos estaduais ou com o Ministério da Justiça, apoiando ou coordenando as ações dos órgãos de segurança pública e, até mesmo, atuando de forma isolada; ou
>
> (b) numa situação de não-normalidade, com aplicação das medidas de defesa do estado."[23]

As ações preventivas são executadas normalmente, antes, durante e após o emprego das tropas, tratam-se desde os adestramentos realizados pelos corpos de tropa, passando pelas atividades realizadas pelo Centro de Inteligência do Exército (CIEx) e pelo Centro de Comunicação Social do Exército (CComSEx), por exemplo. Já as ações repressivas são as realizadas pelas diversas tropas quando acionadas para realizar as Op GLO e cumprir com as atribuições constitucionais. As ações são elencadas no C 85-1:

> "- Estabelecimento de Postos de Bloqueio e Controle de Estradas (PBCE);
> - Estabelecimento de Postos de Bloqueio e Controle de Vias Urbanas (PBCVU);
> - Estabelecimento de Postos de Bloqueio e Controle Fluvial (PBCFlu);
> - Busca e apreensão de pessoas, armamento, munição e outros materiais;
> - Identificação de pessoas e controle de movimentos;
> - Interdição ou evacuação deáreas;

---

21 São pessoas, grupos de pessoas ou organizações cuja atuação comprometa o pleno funcionamento do estado democrático de direito, a paz social e a ordem pública.

22 Cabe uma ressalva quanto as diferenças entre os termos aqui tratados, pois não deve-se confundir o poder de polícia do Estado (poder administrativo que se divide em preventivo e repreensivo) com as ações de GLO (ações realizadas pelas Forças Armadas, em especial o EB, dentro de um quadro de restituição ou manutenção da garantia da lei e da ordem).

23 Exército. Estado-Maior. C 85-1: Operações de Garantia da Lei e da Ordem. ed. Brasília, DF,2010. P 2-4.

- Controle dedistúrbios;
- Demonstração deforça
- Segurança de Autoridades;e
- Vasculhamento de áreas."[24]

2.3. AMPARO JURÍDICO PARA A ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS EM OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM

A Segurança Pública, conforme visto anteriormente, é executada pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Militares e Civis estaduais e Corpos de Bombeiros estaduais.

O dispositivo acima apresentado é referente à utilização de tais órgãos para as situações de normalidade institucional. Porém, nos casos previstos em lei, em que haja o comprometimento da ordem pública, as Forças Armadas, em especial o Exército Brasileiro, possuem previsão constitucional para atuar em garantia da lei e da ordem:

> "Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército epela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer estes, da lei e da ordem.
> § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas."[25]

O emprego das Forças Armadas em GLO se dará quando houver o cumprimento de certos procedimentos: havendo o esgotamento dos meios – órgãos e instituições – que provêm a segurança pública, quando o chefe do executivo do Estado considerado solicite formalmente à Presidência da República que autorize a atuação. A Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, em seu artigo 15, §§2º e 3º, trata das normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das forças armadas:

> "§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo

---

24 Exército. Estado-Maior. C 85-1: Operações de Garantia da Lei e da Ordem. ed. Brasília, DF, 2010. P 2-4.
25 BRASIL . Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília, DF, 05 out 1988.

> com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.
>
> "§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional."[26]

Desta forma, o emprego das Forças Armadas se dá de maneira subsidiária, respeitando-se a autonomia do ente federado que decidirá ou não acerca da solicitação do emprego daquelas à Presidência da República.

A condição inicial para o emprego das Forças Armadas em Op GLO é a situação em que se encontram os órgãos responsáveis pela manutenção da ordem pública. Por isto foram estabelecidos os três graus de necessidade que podem amparar a decisão para a solicitação do chefe do Executivo do ente federado: indisponibilidade, insuficiência e inexistência.

> "Os órgãos de segurança pública serão considerados indisponíveis quando estiverem fora do controle do Chefe do Poder Executivo, por diversos motivos, como por exemplo, greve de policiais federais e civis, amotinamento de policiais militares, entre outros; insuficientes, quando, mesmo em atuação normal, não tiverem mais condições de assegurar a segurança e a incolumidades das pessoas, e inexistentes, quando não estiverem atuando em determinada área do território nacional, v. g., nas regiões lindeiras e de difícil acesso."[27]

O capítulo V da LC 97 trata de como se desencadeia o emprego das Forças Armadas, nos casos de Op GLO. Tal emprego dá-se da seguinte forma: feita a solicitação formal pelo Chefe do Executivo do Estado ao Presidente da República, caberá a este emitir o juízo a respeito e, em caso de anuência, transmitir mensagem ao Ministério da Defesa. Em seguida, os órgãos operacionais de cada Força Singular são acionados para ter início a mobilização para o emprego da tropa.

> "Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente

---

26 Brasil, Lei Complementar n° 97, de 09 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 set 2004.

27 RAMOS, Dircêo Torrecillas; COSTA, Ilton Garcia da; ROTH, Ronaldo João, coordenadores. **Direito Militar: doutrina e aplicações.** 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. P 45.

da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - ao Comandante Supremo, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, no caso de Comandos conjuntos, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações conjuntas, ou por ocasião da participação brasileira em operações de paz; (Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

III- diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força."[28]

O Ministério da Defesa determina as atribuições e sequência de ações para a execução do dispositivo supracitado:

"Decisão Presidencial:

3.2.1.1Será expressa no comunicado ao Ministro de Estado da Defesa, conforme especificado no item 2.2.5 acima.

3.2.2 Diretriz do Ministro de Estado da Defesa:

3.2.2.1Incumbirá ao Min Def, assessorado pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), emitir a Diretriz Ministerial (DM) correspondente à Diretriz Presidencial, para ativação dos Comandos Operacionais e a designação dos respectivos Comandantes.

[...]

3.2.2.3O Min Def poderá emitir diretrizes complementares ou determinações supervenientes.

3.2.2.4Assim que for visualizada a possibilidade de crise, DM específicas poderão antecipar providências de planejamento, preparo ou apoio, a cargo dos Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica ou dos Comandos Operacionais ativados, orientando as ações com oportunidade.

3.2.3 Instruções para o Emprego das Forças Armadas:

3.2.3.1Com base na DM, o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (CEMCFA) deverá emitir as Instruções para o Emprego das Forças Armadas (IEFA) para orientar as atividades de planejamento e emprego a serem desenvolvidas pelo EMCFA, pelos Comandos das

28 Brasil, Lei Complementar n° 97, de 09 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 set 2004.

> Forças Singulares (FS) e pelos Comandos Operacionais a serem ativados.
>
> 3.2.3.2As IEFA terão forma e conteúdo adaptados às circunstâncias e ao depreendido da Diretriz Presidencial e da DM e nela serão estabelecidas as Normas de Conduta e as Regras de Engajamento mais amplas, e outras prescrições específicas, tais como, ações a realizar, Comando e Controle, Inteligência, Logística, necessidade/disponibilidade de recursos, além de outros itens." (BRASIL, 2014, p. 19)

O emprego das tropas deverá obedecer três pressupostos: atuar de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado. Isto se deve ao fato da própria natureza subsidiária da atuação das Forças Armadas, que atuam num momento de necessidade do ente federativo para reestabelecer a situação de normalidade. Tal dispositivo é deveras importante, pois impede que as Forças Armadas tornem-se um braço permanente da segurança pública e ratifica o caráter de "último recurso" sob controle da Presidência para sanar tais questões.

> "§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)".[29]

Tal determinação é ratificada com o que prescreve a doutrina para o emprego do EB em Op GLO, pois é de conhecimento da Força que a sua atuação é para a solução de um problema emergencial, e que, para que haja um êxito definitivo é necessário que vários outros segmentos da sociedade atuem.

> "c. As Ações de GLO só terão êxito duradouro se as condições políticas, econômicas e sociais que permitiram o surgimento e catalisaram o crescimento das F Adv forem alteradas pelas demais expressões do poder nacional. O poder militar é capaz de neutralizar, temporariamente, os efeitos de uma determinada situação que afete os poderes constitucionais, a lei e a ordem, mas só a atuação integrada de todas as expressões do poder nacional é capaz de eliminar as causas dessa situação." (BRASIL, 2014)

---

29 Brasil, Lei Complementar n° 97, de 09 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 set 2004.

Fundamental para o emprego das Forças Armadas em Op GLO é o comando operacional dos órgãos da segurança pública necessários às atividades, conquanto esses sejam existentes, porém insuficientes. Ora, tal dispositivo encontra-se alinhado com a natureza das polícias militares e bombeiros militares estaduais, de forças auxiliares e reserva do Exército.

> "§ 5º Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)
>
> § 6º Considera-se controle operacional, para fins de aplicação desta Lei Complementar, o poder conferido à autoridade encarregada das operações, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos dos órgãos de segurança pública, obedecidas as suas competências constitucionais ou legais. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)".

Assim sendo, emprego das Forças Armadas em Op GLO é atividade militar para fins de aplicação do Código Penal Militar em caso de ocorrência de crimes cometidos por militares. Conforme conceito de Célio Lobão: "Conjunto de atribuições conferidas por disposição legal ou determinação de autoridade competente, ao militar federal ou estadual, na condição de integrante de corporação militarizada."[30] Com isso tais crimes ficam sujeitos à Justiça Militar.

2.4. A ATUAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM OPERAÇÕES DE GLO RECENTES – A EXPERIÊNCIA DA 2ª COMPANHIA DE GUARDAS NA COPA DAS CONFEDERAÇÕES

Para o melhor entendimento das missões da 2ª Companhia da Guardas (2ª Cia Gd) é necessário partir inicialmente dos Batalhões de Infantaria e descer o escalão para chegar ao ponto desejado.

---

30 LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 2 ed., atual., Brasília: Brasília Jurídica, 1999. P 122.

2.4.1. Aspectos operativos fundamentais para o entendimento das missões das Unidades e Subunidades de Infantaria em Op GLO

Os Batalhões de Infantaria Motorizados (BI Mtz) são as tropas mais aptas para realizar as Op GLO, porém são reforçadas por tropas de Cavalaria de modo a constituir Forças Tarefas, que associam as vantagens de cada uma das Armas. Sua vocação para o este tipo de atividade é amparada nas possibilidades, de acordo com o Manual de Campanha C 7-20:

> "Possibilidades
>
> (1) Operar, ofensiva e defensivamente, em terreno variado e em áreas urbanas, sob quaisquer condiçõesmeteorológicas.
>
> (2) Particularmente apto para operações deinfiltração.
>
> (3) Realizar operações com forças mecanizadas eblindadas.
>
> (4) Participar em ações de segurança de área deretaguarda.
>
> (5) Integrar uma força combinada para operaçõesanfíbias.
>
> (6) Participar de operações da defesa interna e em ações de defesa territorial.
>
> (7) Ser reforçado com meios de combate, apoio ao combate e apoio logístico, ampliando sua capacidade de durar na ação e operar isoladamente.
>
> (8) Organizar-se para o combate, compondo estruturas organizacionais provisórias com meios de combate, apoio ao combate e apoio logístico orgânicos"[31]

Os BIMtz, são compostos normalmente por três Companhias de Fuzileiros (Cia Fuz), responsáveis pela manobra do batalhão, como um todo, além de uma Companhia de Comando e Apoio (Cia C Ap).

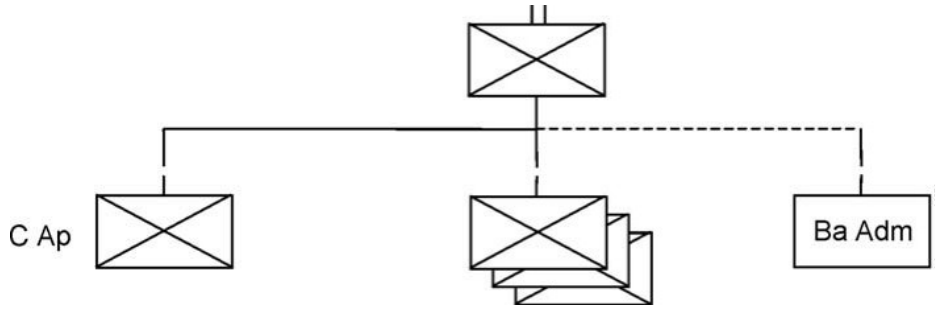

31 Exército. Estado-Maior. C 7-20: Batalhões de Infantaria. ed. Brasília, DF,2007. PA-3.

Normalmente em um quadro de Operações GLO, por ocasião do estudo dos fatores para a divisão em áreas de responsabilidade, ao BI Mtz, devido ao seu valor lhe é atribuído um Setor de Segurança Integrada/Proteção Integrada (SESI/SEPI), ou em situações especiais, caso não haja uma Brigada no ente federado, poderá ser atribuído uma subárea de segurança/proteção integrada (SASI/SAPI).

Já a Companhia de Fuzileiros, tropa valor subunidade, possui sua base doutrinária, de uma maneira geral de análoga ao Batalhão, porém em escalão reduzido. Da mesma forma, quando em operações de GLO, lhe é atribuído um setor de segurança integrada/proteção integrada (SESI/SEPI), e excepcionalmente, nos casos de constituir-se subunidade isolada, poderá receber um subsetor de segurança integrada/proteção integrada (SUSESI/SUSEPI).

As Companhias de Fuzileiros possuem em sua composição três pelotões de fuzileiros (Pel Fuz), como peças de manobra; um pelotão de apoio (Pel Ap), que proporciona apoio de fogo imediato aos pelotões de fuzileiros; e uma seção de comando (Seç Cmdo).

As Companhias de Guardas, enquadrada nas Regiões Militar, possuem além das missões de uma subunidade de infantaria:

- Participar do Cerimonial Militar e prestar as honras militares às autoridades nacionais e estrangeiras, civis emilitares;
- Participar de operações de Garantia da Lei e da Ordem, conduzidas pelo Comando Militar, Divisão ou Região enquadrante;
- Participar de ações subsidiárias dentro da área de responsabilidade do Comando enquadrante.

A 2ª Companhia de Guardas era uma unidade diretamente subordinada (OMDS) à 7ª Região Militar, e atualmente foi extinta e se tornou a 3ª Companhia de Polícia do Exército, subordinada ao 4º BPE, porém devido à conjuntura atual, desempenha tais atividades em prol do Comando Militar do Nordeste.

2.4.2. A 2ª Companhia de Guardas na Copa das Confederações no ano de 2013

Para o cumprimento de Op GLO é necessário o emprego de equipamento apropriado, como armamento não-letal e equipamentos de proteção e segurança individuais. A preparação da 2ª Cia Gd, assim como as demais unidades de corpo de

tropa do Brasil, foi intensificada com o intuito de melhor preparar-se para os eventos esportivos a serem realizados no Biênio 2013-2014 e também para o constante acionamento para atuar em situações de esgotamento dos órgãos de segurança pública.

A atuação da 2ª Cia Gd na Copa das Confederações 2013 iniciou-se através do aviso nº 119 – GSIPR/CH/SCAAM, de junho de 2013, que trata do emprego das Forças Armadas na Copa das Confederações 2013, com o intuito de atender à solicitação conjunta do Chefe do Poder Executivo Nacional e do Ministro de Estado de Defesa, contida na Exposição de Motivos Interministerial nº 0050/GSIPR/MD/MJ[32] e devidamente fundamentada nos dispositivos que regem o emprego das Forças Armadas.

Ciente de tal situação, a Presidente da República publicou a Diretriz Ministerial nº 5 de 02 de junho de 2013, determinando as medidas de segurança a serem executadas pelos militares das Forças Armadas no período compreendido entre 10 de junho a 07 de julho de 2013 e em local delimitado para que atuem de forma integrada e conjunta com o Ministério da Justiça (MJ) e o Gabinete de Segurança Institucional (GSI) e em articulação com os demais OSP federais, estaduais e municipais, no que tange os seguintes aspectos: prevenção e combate ao terrorismo, defesa cibernética, defesa química, biológica, radiológica e nuclear, (DQBRN), Força de Contingência (F Cont) e proteção às estruturas estratégicas.

No que tange o emprego do Exército Brasileiro, o Estado Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA) publicou as instruções complementares para o emprego das Forças Armadas na Copa das Confederações, onde determinou, no que tange às missões da 2ª Cia Gd:

> "2) Exército Brasileiro (EB):
>
> a) Designar os Coordenadores de Defesa de Área (CDA) responsáveis pela condução das ações preventivas em apoio à matriz de segurança do evento e das emergenciais de GLO, quando decretado, nas cidades sede, determinando a manutenção de estreita ligação com o EMCFA, órgão encarregado pela Coordenação Geral.

32 Tal documento, assinado pelo Chefe do Gabinete e Segurança Institucional (GSI), faz considerações sobre a magnitude do evento, enfoca a necessidade de realizar operações em conjunto com várias agências além de elencar situações preventivas a serem tomadas e emergenciais que devem estar em condições de serem executadas.

> b) Apoiar com meios operacionais complementares (pessoal e material) as ações preventivas e emergenciais nos casos de decretação de GLO, sempre que necessário.
>
> c) Participar do planeamento e acompanhar a evolução da situação a fim de complementar a composição dos efetivos das Forças de Contingência, quando solicitado dentro da disponibilidade.” (BRASIL, 2013)

Para o cumprimento desta missão, a equipe da 2ª Companhia de Guardas era composta por dois pelotões de guardas com o efetivo de dois Pelotões de Guardas e um Grupo de Comando somando um total de 61 militares, sendo 04 oficiais, 06 sargentos e 51 cabos e soldados.

Durante o período de preparação, foram ministradas, com um foco especial, as seguintes instruções: Escolha de Itinerário, Escolta de Comboios, Segurança de Pessoal, Segurança de Autoridade, Lutas, Instruções sobre DQBRN, Operações de Controle de Distúrbios (OCD), Regras de Engajamento, Tiro de Backup Fuzil e Pistola, Transporte de Explosivos e Munições, e Tonfa Tática.

Para um melhor desempenho das tropas, o escalão superior providenciou equipamento (traje anti-tumulto e tonfas, por exemplo) para todo efetivo empregado e a munição menos-letal necessária (granadas de gás lacrimogêneo e munição de espingarda calibre 12 de elastômero, por exemplo).

Foram realizados adestramentos âmbito Pelotão, Companhia ou mesmo Brigada em diversos estabelecimentos de Recife, como hotéis onde as delegações das seleções do Japão, Itália, Espanha, Uruguai e Taiti ficaram alojados, nas estruturas estratégicas que influem na cidade, como estações de tratamento d’água, barragens e instalações do sistema de energia elétrica, além do palco dos jogos: a Arena Pernambuco.

Por ocasião da realização dos jogos na cidade do Recife, a tropa ficou aquartelada, realizando pequenos adestramentos, em plenas condições para ser empregada em caso de necessidade.

3. DISCUSSÃO DE RESULTADOS

Este estudo objetivou apresentar uma breve discussão sobre os aspectos que autorizam o emprego das tropas do Exército Brasileiro em operações de garantia da lei e da ordem, tendo como ponto de referência a participação da 2ª Companhia de

Guardas nas atividades de segurança em Recife – PE em proveito da Copa das Confederações realizada no ano de 2013 em diversos Estados da Federação. A finalidade precípua seria verificar os possíveis impactos, que o mau emprego do poder de polícia traria para a tropa empregada.

Para alcançar tal objetivo, buscou-se realizar uma revisão de literatura, através de pesquisa bibliográfica, obteve-se o suporte para a discussão que por ora se segue.

3.1. O EXÉRCITO COMO FERRAMENTA DA UNIÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

A administração pública possui uma quantidade bastante elevada de assuntos para coordenar e para executar tal atividade foi estabelecida uma regra de especificidade para o trato de cada assunto de interesse – cada um dos órgãos da administração pública estabelecem suas regras no conhecido efeito cascata, que delega competências em cada área e, desta forma, permite que o Estado possa atuar em diversos níveis de planejamento, firmando as políticas para a atuação dos seus órgãos.

O poder de polícia é a ferramenta que o Estado possui para contrabalançar os seus interesses com os interesses individuais em prol do bem comum. Seu funcionamento pode ser comparado a uma balança que deve sempre primar pela equidade. Trata-se de uma relação bastante antiga, que nem sempre foi regida com perfeição, exemplos são muitos: durante a Grécia antiga, sequer se tratava do interesse da sociedade; na Idade Média, onde o absolutismo concentrava todos os poderes na mão do monarca, o equilíbrio “pendia para o lado do rei”, dado sua importância perante as demais camadas da sociedade. Porém, hoje em dia, o poder de polícia, do Estado Democrático de Direito busca a harmonia na vida em sociedade, buscando não pender tanto para o lado do Estado, pois tolheria boas iniciativas individuais, quanto para o outro lado, pois liberdades exacerbadas trariam prejuízos, ou mesmo danos a terceiros.

Além de tais critérios, a execução do poder de polícia deve seguir atributos para que seja válido. Por isso todas as ações devem ser pautadas na discricionariedade do agente público, que provê a liberdade controlada para a consecução das atividades, na auto-executoriedade, que, ao se distanciar da

interferência jurídica, confere celeridade ao processo administrativo, e na coercibilidade, que dá o caráter de ordem às sanções (de qualquer proporção) que possam existir. Observando tais atributos, o agente, ao executar suas atividades em prol do bem público, deve tomar decisões ainda pautadas em razoabilidade e proporcionalidade, para que não haja em excesso de poder ou mesmo com prevaricação.

Tais considerações são fundamentais para compreender a importância do poder de polícia para as Forças Armadas (em especial o Exército) para que possa cumprir com suas missões constitucionais. Fica expoente o exercício do poder de polícia, desde suas atuações em situação de normalidade: nas ações de polícia administrativa, como o controle de produtos explosivos e correlatos, e nas ações de polícia judiciária, realizando diligências para a apuração de crimes militares. Ênfase maior foi auferida às ações de caráter preventivo e repressivo praticadas pelo Exército durante as Operações de Garantia da Lei e da Ordem, para cumprir com as atribuições dos órgãos da Segurança Pública.

3.2. REGULAMENTAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA EM OP GLO

Entendidas as atividades realizadas, chega-se à questão da análise do amparo jurídico que circunda as mesmas. Este foi levantado desde a carta magna, que em seu artigo 142 elenca as missões das Forças Armadas: defesa da pátria, garantia dos poderes constitucionais e por iniciativa de qualquer um destes, a garantia da lei e da ordem, onde envidamos nossos esforços neste presente trabalho.

É de fundamental importância o rito para desencadear a atuação neste tipo de operação: o chefe do executivo de um ente federativo, ao encontrar-se em uma situação de comprometimento da ordem pública, em que seus órgãos de segurança pública mostram-se indisponíveis, insuficientes ou ineficientes, solicita à Presidência da República que intervenha em seu Estado com tropas federais. Decidido a favor do emprego, é determinado aos escalões subordinados que se realize as atividades necessárias para emprego da tropa, desde os níveis estratégicos até ostáticos.

Abordou-se também toda a legislação regulamentadora, que cercam a atuação com a imprescindível “tríade do modo de emprego” (forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado), além dos dispositivos que

regulamentam a transferência do controle operacional das operações em caso de ações conjuntas com demais órgãos da segurança pública.

3.3. O EMPREGO DA 2ª COMPANHIA DE GUARDAS NA COPA DAS CONFEDERAÇÕES 2013

Antes de prosseguir com tal questão, foi feita uma breve abordagem em aspectos operativos do emprego das unidades de Infantaria do Exército em missões de combate até chegar nas de Op GLO sob o prisma dos Batalhões de Infantaria até chegar à 2ª Companhia de Guardas.

Como forma de elucidar o tema proposto, seguiu-se com o acompanhamento da 2ª Companhia de Guardas, situada em Recife – PE, que estava enquadrada na Força Terrestre Componente, desde a Diretriz Ministerial que autorizou o emprego das tropas, passando pelas instruções complementares expedidas pelo Estado Maior das Forças Armadas, até as ordens recebidas pelo Coordenador de Defesa de Área do Recife. A preparação e o emprego foram a contento, não ocorrendo nenhuma alteração por parte da tropa.

Na fase de preparação da tropa, ficou evidenciado a importância do bom planejamento das instruções, com alto grau de realismo e nos locais onde seriam realizadas as missões, buscando trazer situações verossímeis para que o soldado realmente focasse no procedimento correto a ser tomado. O emprego de munição, equipamento e armamento adequados nesta fase foi fundamental para aumentar a confiança na execução das atividades.

Durante a fase de execução, apesar de estar em condições de emprego, não houve necessidade. Porém, diante de tal situação, ficou evidente a importância das operações de inteligência que ocorriam diuturnamente monitorando as áreas de interesse, o que possibilitaria um acionamento eficiente, sem surpresas, caso fosse necessário.

4. CONCLUSÃO

No presente trabalho pudemos ter uma breve noção de como o Estado se articulou para providenciar que as Forças Armadas pudessem ser empregadas para as atividades de segurança pública durante a execução da Copa das

Confederações, ficando clara a motivação da Presidência da República após assessoramento de seu Gabinete de Segurança Institucional: o caráter preventivo do emprego da força diante da magnitude de tal evento.

A partir do momento da assinatura da Diretriz Ministerial que autorizava o emprego das tropas houve a mobilização das Forças Armadas em cumprir com as mais variadas responsabilidades que surgiram para que os jogos pudessem ser realizados a contento. Como foi tratado anteriormente, as ações preventivas ocorrem normalmente, e só seriam tomadas medidas preventivas caso houvesse necessidade real e desde que respaldadas legalmente.

Isto posto, tivemos o claro exemplo do emprego da 2ª Companhia de Guardas nas suas missões durante a Copa das Confederações, que estava em condições de cumprir suas missões e sem qualquer questionamento quanto a legitimidade da determinação, sendo que ela só atuaria em situação de contingência.

Nesta conjuntura, deve-se voltar as vistas para a problemática da segurança pública nacional, infelizmente uma demanda crescente, onde os órgãos políticos não apresentam soluções eficazes nem a longo ou a curto prazo. Tal fato aumenta de importância com o projeto de projeção internacional em que o Brasil se encontra, levando-o a realizar cada vez mais eventos de grande importância e das mais variadas naturezas. Ora, a tropa bem empregada internamente também é um meio de dissuasão nas demandas de segurança pública.

É mister a importância do poder de polícia para a atuação do Exército Brasileiro em operações de garantia da lei e da ordem, pois em sua ausência, as ações realizadas seriam somente as prisões em flagrante delito, não podendo repreender de qualquer forma qualquer delito que ocorresse em uma operação militar.

A outra face do problema, que deve-se levar em conta, é a questão do excesso de emprego das Forças Armadas. Não de uma maneira quantitativa, pois as missões determinadas foram cumpridas prontamente, sem qualquer furto à responsabilidade, porém quanto a legitimidade. Hoje em dia as Forças Armadas têm atuado mais em Op GLO, e um questionamento jurídico acerca da fundamentação do decreto presidencial pode anular o poder de polícia concedido para as tropas atuarem e os processos recairiam sobre aqueles que atuam diretamente junto à população.

Desta forma, os atos que cercam a autorização do emprego das Forças Armadas devem ser seguidos por completo, não cabendo interpretações extensivas que fujam da finalidade precípua, e qualquer vício pode torná-lo ilegal. Este emprego deve ser de aspecto temporal, episódico e por tempo limitado.

Um fator multiplicador da importância do problema é a conjuntura em que se encontra o ritmo de nossas informações. O militar deve em todas as ocasiões em que está sendo empregado agir de forma legalmente correta, com razoabilidade e proporcionalidade, principalmente com a população. São inúmeras as reportagens realizadas cobrindo praticamente todas as ações realizadas, debatidas à exaustão e quase sempre com veredictos contrários aos militares. Decisões de todos os escalões tomadas erroneamente, fora do escopo acima levantado, também podem gerar futuros processos judiciais contra osmilitares.

Diante de tal constatação, sugere-se ênfase nas instruções preparatórias para o emprego dos militares, não somente nas escolas de formação, mas no âmbito dos quadros dos corpos de tropa. É imprescindível a correção de atitudes dos militares no desempenho do poder de polícia.

Em que se pese tudo que foi apresentado no presente trabalho, resta a convicção da crescente importância do estudo do Direito para o emprego das tropas, no que tange a legitimidade e a operatividade, além da ciência de que este assunto encontra-se longe de estar esgotado. A sociedade prima por um Exército profissional, que sabe empregar seus meios de forma eficiente e eficaz, e sendo estes meios finitos. Obviamente, o emprego prematuro ou de maneira equivocada pode causar um deslocamento de tropa desnecessário, que atrapalharia o desempenho das demais missões constitucionais.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de; NEVES, Cícero Robson Coimbra; CUNHA, Fernando Luiz. **Lições de Direito para atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas.** 5ª ed. rev. ampl. e atual. Curitiba: Juruá, 2005. .

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL, Decreto-lei nº 1002 , de 21 out. 69. **Código de processo penal militar** Brasília, DF.

BRASIL, Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001. **Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 ago 2001.

BRASIL **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Brasília, DF, 25 out 66.

BRASIL, **Lei Complementar n° 97, de 09 de junho de 1999.** Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 set 2004.

BRASIL, **Lei Complementar nº 117, de 02 de setembro de 2004.** Altera a Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 set 2004.

BRASIL. **Lei Complementar nº 136, de 02 de setembro de 2010.** Altera a Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 agosto de 2010.

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (Brasil). **Manual básico da Escola Superior de Guerra:** Volume II – Assuntos específicos. 1. Ed. Rio de Janeiro: A Escola, 2009 – reimpressão 2010.

Exército. Estado-Maior. **C 7-10**: **Companhia de Fuzileiros.** ed. Brasília, DF, 2002.

Exército. Estado-Maior. **C 85-1: Operações de Garantia da Lei e da Ordem**. ed. Brasília, DF,2010.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes; AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Délcio Balesteiro. **Direito Administrativo Brasileiro.** 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo.** 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

MIGUEL, Mauricio Bernardes. **Analisar a importância do poder de polícia para o Exército Brasileiro atuar em Garantia da Lei e da Ordem.** 2013. 36 f. Monografia (Especialização) - Curso de Infantaria, Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, Rio de Janeiro, 2012.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RAMOS, Dircêo Torrecillas; COSTA, Ilton Garcia da; ROTH, Ronaldo João, coordenadores. **Direito Militar: doutrina e aplicações.** 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

RIO DE JANEIRO, **Decreto nº 42.787 de 06 de janeiro de 2011.** Dispõe sobre a implantação, estrutura, atuação e funcionamento das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP) no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, 07 jan.2011. nº 001, parte 5, p. 02. Disponível em: <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DecretoSeseg42.787Upp.pdf> . Acesso em 23 mar 19.

SÁ, Arnaldo Faria de**, Proposta de emenda à Constituição n.º 300 de 04 de setembro de 2008**. Altera a redação do § 9º, do artigo 144 da Constituição Federal**.** Brasília, DF, Câmara dos Deputados, 07 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D70D5F48F5BD143F1A76CF0AE8DCAE89.proposicoesWeb2?codteor=610200&filename=PEC+300/2008>. Acesso em 23 mar 19.

.